

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado "LotoPet"; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

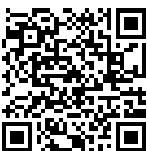
Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 66, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt (União/CE), visa autorizar o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado "LotoPet", destinando parte da arrecadação para políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

A proposição altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo a distribuição dos recursos arrecadados pelo novo produto lotérico da seguinte forma:

- 20% para políticas e programas de proteção animal;
- 5% para construção de hospitais veterinários públicos;
- 5% para farmácia popular veterinária;
- 5% para construção de canis públicos e estabelecimentos congêneres;
- 5% para treinamento de animais para operações de segurança pública;
- 19,13% para despesas de custeio e manutenção do agente operador;
- 40,87% para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda.



* C D 2 5 5 0 9 7 1 5 9 7 0 0 *

O projeto fundamenta-se no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, além de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar o mérito do Projeto de Lei nº 66, de 2025, que propõe a criação da loteria "LotoPet" para financiamento de políticas de proteção animal.

A iniciativa da nobre Deputada Dayany Bittencourt representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais no Brasil e está alinhado aos princípios constitucionais de proteção ambiental e com os compromissos internacionais assumidos pelo País nessa área.

A proposta é particularmente relevante, considerando que o Brasil possui mais de 160 milhões de animais de estimação, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), sendo 67,8 milhões de cães e 33,6 milhões de gatos. Contudo, a infraestrutura pública para atendimento desses animais é extremamente deficitária.

A criação de uma fonte de financiamento específica para políticas de proteção animal, sem onerar diretamente o orçamento público, representa uma solução inovadora e sustentável para enfrentar os desafios



relacionados ao abandono de animais, falta de hospitais veterinários públicos e necessidade de programas de castração e cuidados básicos.

Entretanto, identifica-se uma necessidade de alteração técnica na proposição que não comprometa a sua eficácia e viabilidade. O projeto propõe destinar 40,87% da arrecadação para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda, percentual inferior aos 43,79% estabelecidos na legislação vigente para produtos lotéricos similares.

Neste sentido, destaca-se que o prêmio é o principal motivador das apostas lotéricas. A diminuição do percentual destinado à premiação torna o produto menos atrativo aos apostadores, podendo resultar em menor demanda e, consequentemente, menor arrecadação total.

A experiência da rede lotérica brasileira demonstra que percentuais menores de premiação resultam em queda nas vendas, comprometendo a arrecadação e, por conseguinte, os repasses sociais.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de correção técnica, apresento substitutivo ao projeto original, mantendo os objetivos de proteção animal, mas ajustando o percentual destinado à premiação para 43,79%, em consonância com a legislação vigente.

O substitutivo proposto redistribui os percentuais da seguinte forma:

- 20% para políticas e programas de proteção animal;
- 5% para construção de hospitais veterinários públicos;
- 5% para farmácia popular veterinária;
- 5% para construção de canis públicos e estabelecimentos congêneres;
- 5% para treinamento de animais para operações de segurança pública;
- 16,21% para despesas de custeio e manutenção do agente operador;
- 43,79% para pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda.

Esta redistribuição mantém 40% da arrecadação destinada às finalidades de proteção animal, reduz de maneira ínfima a porcentagem destinada ao custeio e manutenção do agente operador e garante a viabilidade econômica da loteria e sua atratividade junto aos apostadores.



* C D 2 5 5 0 9 7 1 5 9 7 0 0 *

Outrossim, o projeto está perfeitamente alinhado com as diretrizes nacionais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. A proteção da fauna doméstica e silvestre é componente essencial da política ambiental brasileira, e a criação de mecanismos de financiamento específicos fortalece a capacidade do Estado de implementar ações efetivas nessa área.

A destinação de recursos para hospitais veterinários públicos, programas de castração, construção de abrigos e treinamento de animais para atividades de segurança pública contribui tanto para o bem-estar animal quanto para a saúde pública, prevenindo a proliferação de doenças e reduzindo o número de animais em situação de abandono.

Ressalte-se que a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, e a discussão sobre sua constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oportunamente.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 66, de 2025, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator

2025-12749



* C D 2 5 5 0 9 7 1 5 9 7 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 66, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “LotoPet”; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a instituir o produto lotérico denominado "LotoPet", e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, com o objetivo de destinar recursos ao financiamento de políticas, programas e ações de proteção e bem-estar animal, bem como à implantação, manutenção e aprimoramento de serviços e instalações voltados ao atendimento veterinário e à guarda responsável.

Art. 2º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, nos termos do regulamento, o produto lotérico denominado "LotoPet", em meio físico ou virtual

Parágrafo único. O produto lotérico de que trata esta Lei consistirá em forma da modalidade lotérica prevista no inciso II, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 2º-A. Os valores dos prêmios relativos à Loteria “LotoPet” não reclamados pelos apostadores sorteados no prazo de prescrição serão revertidos ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para o financiamento de políticas e



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0255097159700'.

programas de proteção animal, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos denominada Loteria "LotoPet" será destinado da seguinte forma:

I – 20% (dezessete inteiros e oito centésimos por cento) da arrecadação para Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para o financiamento de políticas e programas de proteção animal, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

II – 5% (cinco por cento) para o financiamento e construção de hospitais veterinários públicos, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

III – 5% (cinco por cento) para o financiamento e construção da farmácia popular veterinária, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

IV – 5% (cinco por cento) para o financiamento e construção de canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, conforme Lei n. 14.228, de 20 de outubro de 2021, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

V – 5% (cinco por cento) para o financiamento e construção de instalações especializadas para o treinamento de animais empregados em operações de busca, resgate, salvamento e demais atividades correlatas, no âmbito dos órgãos de segurança pública, das Forças Armadas e de outras instituições competentes, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal;

VI – 16,21% (dezesseis inteiros e vinte e um centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da Loteria "LotoPet";

VII – 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
 Relator



* C D 2 5 5 0 9 7 1 5 9 7 0 0 *